



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001331/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.925 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente SAMIR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2004

SIMPLES FEDERAL. RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL PARA OPÇÃO. EXCLUSÃO.

Não poderia optar pelo Simples Federal, em 2004, a pessoa jurídica na condição de empresa de pequeno porte que tivesse auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 173/177) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo Dicat/Derat/SPO nº 368, de 20 de junho de 2008 (folha 30), que excluiu de ofício a contribuinte do Simples Federal, com efeitos a partir de 01/01/2004, com fundamentação legal nos art. 9º, II; 12; 14, I e 15, IV e § 3º e 16 da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, em razão da mesma, empresa de pequeno porte, ter optado e permanecido no Simples Federal no ano-calendário de 2003, mesmo excedendo o limite de receita bruta anual estabelecido no art. 9º, inciso II da referida lei, de R\$ 1.200.000,00 (pela redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001), conforme demonstrado na Representação Fiscal às folhas 05/07 e Termo de Constatação Fiscal integrante do Auto de Infração lavrado no processo 19515.000847/2008-88 às folhas 11/17.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 34/39), a contribuinte alegou, em síntese, conforme transcrito a seguir do relatório do acórdão recorrido, que:

7.1. Conforme recibos de entrega da Declaração Anual Simplificada relativos aos anos-calendário 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 (primeiro semestre), verifica-se, através do demonstrativo da Receita Bruta (anexos), que a contribuinte não ultrapassou os limites de faturamento admissíveis para o enquadramento como empresa de pequeno porte.

7.2. Ressalte-se que desde o segundo semestre de 2007 a empresa já não se encontra no regime simplificado, tendo adotado o regime do Lucro Presumido, não sendo pertinente sua exclusão da sistemática simplificada. A opção pelo referido regime ocorreu em decorrência de vedação consignada na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, em razão da atividade exercida pela empresa.

7.3. A defendente apurou receita bruta de R\$ 249.935,60 no ano-calendário 2003, atendendo os ditames do Simples Federal; assim, não há que se falar em exclusão.

7.4. O Decreto nº 5.028/2004 alterou, para o ano-calendário 2004, os limites fixados no art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.841, de 05/10/1999. Tendo em vista o novo parâmetro, de R\$ 2.133.222,00, a receita da requerente não ultrapassou o permitido pela legislação.

7.5. No que se relaciona ao ano-calendário 2005, a Lei nº 11.196/2005 estabeleceu novo teto de R\$ 2.400.000,00, o qual foi igualmente atendido pela contribuinte.

7.6. A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 608, de 09/01/2006, registra que *“Pode permanecer no Simples no ano-calendário de 2006, sem necessidade de efetuar alteração cadastral, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas na legislação, a empresa de pequeno porte que tenha obtido receita bruta superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário de 2005, mas igual ou inferior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) nesse mesmo ano-calendário.”*.

7.7. Os efeitos da exclusão somente podem alcançar fatos supervenientes ao entendimento manifestado pela RFB, em razão do princípio constitucional da

segurança jurídica, consubstanciado na garantia da irretroatividade das normas e nas disposições expressas nos artigos 103, inciso I, e 146, do Código Tributário Nacional.

7.8. A Lei nº 9.317/1996 foi revogada pela Lei Complementar nº 123/2006.

No acórdão a quo, a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista, em síntese, (i) que consta do Termo de Verificação Fiscal integrante do Auto de Infração lavrado no processo 19515.000847/2008-88 (folhas 11/17) que foi apurada receita bruta acumulada de R\$ 3.199.853,48 no ano-calendário 2003 e, assim, configurou-se óbice ao Simples, com fulcro no art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317/1996; (ii) que consta do processo 19515.000847/2008-88 o parcelamento de todos os créditos nele vinculados; (iii) que art. 15, inciso IV, da Lei nº 9.317/1996, estabelece que a exclusão surtirá efeito a partir do ano-calendário subsequente, e não no ano-calendário subsequente, não sendo cabível discutir o patamar de sua receita bruta a partir do ano-calendário 2004; (iv) que o litígio que se examina relaciona-se à exclusão da contribuinte do Simples Federal, regime tributário estatuído pela Lei nº 9.317/1996, em nada se relacionando com o regime do Simples Nacional preconizado pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Ciência do acórdão DRJ em 07/05/2012 (folha 180). Recurso voluntário apresentado em 23/05/2012 (folha 181).

A recorrente, às folhas 181/189 alega, em síntese do essencial:

I – Que o procedimento fiscal instaurado contra o contribuinte que apurou receita bruta superior ao limite para permanência no Simples Federal não teve decisão final;

II – Que conforme recibos de suas declarações anuais simplificadas relativas aos anos 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 primeiro semestre demonstram que não foi ultrapassado o referido limite em tais períodos, o que faz com que não pudesse ser penalizado retroativamente com exclusão do Simples a partir de 2004, se foi notificado em 2008, pois a alteração de critério por parte da autoridade administrativa não tem o condão de ensejar a revisão do lançamento e atribuir efeitos retroativos ao ato de exclusão, conforme art. 146 do CTN;

III – Que a exclusão retroativa, apesar de estar prevista em norma, viola o princípio constitucional da irretroatividade da lei tributária;

IV – Que há de ser respeitado o espírito dos comandos constitucionais que garantem tratamento jurídico diferenciado e favorecido para as empresas de pequeno porte;

V – Que a Lei nº 9.317/1996 foi revogada pela Lei Complementar nº 123/2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A contribuinte alega que a o procedimento fiscal contra ela instaurado que apurou receita bruta superior ao limite para permanência no Simples Federal não teve decisão final. Conforme relatado no acórdão recorrido, a totalidade dos créditos objeto de lançamento constante do processo 19515.000847/2008-88, e que originaram a exclusão do Simples em questão, foram parcelados pela recorrente, tendo ocorrido, portanto, para o referido processo, decisão administrativa definitiva, por sua procedência.

Quanto às alegações relativas aos demais anos-calendário, cabe repetir o argumento exarado no acórdão recorrido, de que o art. 15, inciso IV, da Lei nº 9.317/1996, estabelece que a exclusão surtirá efeito a partir do ano-calendário subsequente, e não no ano-calendário subsequente, não sendo cabível discutir, no presente processo, o patamar de sua receita bruta a partir do ano-calendário 2004.

É oportuno acrescentar que, sendo o Simples um benefício fiscal cuja definição dos critérios de gozo pertence à esfera de discricionariedade do legislador, nos termos do art. 179 da Constituição, não há impedimento para o estabelecimento de condições e procedimentos próprios para sua utilização.

Além disso, não houve qualquer alteração de critério por parte da autoridade administrativa que enseje aplicação do art. 146 do CTN. A exclusão em questão foi efetuada com fundamentação na legislação vigente à época dos fatos.

Ainda em relação aos anos-calendário subsequentes até o primeiro semestre de 2007, caso a contribuinte, como afirma, não tenha apurado receita bruta superior ao limite legal, esta deve impugnar eventual lançamento decorrente da presente exclusão, alegando e comprovando a receita bruta no ano-calendário anterior em valor inferior ao respectivo limite legal vigente à época.

No que se refere à suposta violação de princípios constitucionais pela exclusão retroativa prevista legalmente, importante destacar que a invocação dos referidos princípios constitucionais não tem o condão, no processo administrativo fiscal, de afastar a aplicação de lei, consoante Súmula CARF nº 2, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, relativamente à alegação de que a Lei Complementar nº 123/2006 revogou a Lei nº 9.317/96, cabe, mais uma vez, repetir os argumentos constantes do acórdão recorrido, de que o litígio que se examina relaciona-se à exclusão da contribuinte do Simples

Federal, regime tributário estatuído pela Lei nº 9.317/1996, em nada se relacionando com o regime do Simples Nacional preconizado pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson